

RESOLUÇÃO/FAMES/CA nº 07/2025

Regulamenta o procedimento dos Processos Administrativo-disciplinares dos discentes, previsto nos artigos 125 a 132 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira".

O Diretor Geral da **FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"**, no uso de suas atribuições legais, conforme consulta ao Conselho Acadêmico desta IES – Instituição de Ensino Superior;

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o procedimento de Processo Administrativo-disciplinar discente, previsto nos artigos 125 a 132 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira".

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade dos membros discentes praticada em detrimento do Regimento Geral da Instituição, pelas infrações disciplinares seguintes:

- I. Praticar atos definidos como infração pelas leis penais, tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, agressão, lesão corporal, dano, desacato;
- II. Promover algazarra ou distúrbio;
- III. Cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato ou que, de qualquer forma, importe em indisciplina;
- IV. Fazer uso de substâncias entorpecentes e/ou de bebidas alcoólicas nas dependências da FAMES;
- V. Proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;
- VI. Recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação ou promoção.
- VII. Causar dano material ao Patrimônio da Faculdade.

Da Comissão Permanente Disciplinar Discente

Art. 3º - No âmbito da FAMES o processo administrativo-disciplinar discente será conduzido pela Comissão Permanente Disciplinar Discente, constituída por ato da Direção Geral, composta por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Comissão:

- a) verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a devida comunicação à autoridade instauradora, quando for o caso;
- b) zelar para que os trabalhos da comissão fiquem restritos à temática acusatória deduzida na portaria instauradora, bem como sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;
- c) solicitar à autoridade instauradora a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;
- d) denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 5º - Sendo constatado que algum membro da Comissão Permanente Disciplinar Discente seja parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau ou professor contemporâneo do mesmo, o servidor será retirado da comissão assumindo imediatamente o suplente.

Art. 6º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Do processo administrativo disciplinar

Art. 7º - O processo administrativo disciplinar discente inicia-se, mediante denúncia formal, a ser encaminhada para a Assessoria Acadêmica.

Art. 8º - O diretor geral instaurará por meio de instrução de serviço processo administrativo disciplinar, encaminhando em seguida para a Comissão Permanente Disciplinar Discente.

Art. 8º - Recebida a denúncia, a Comissão Permanente Disciplinar Discente decidirá pelo prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou arquivamento da denúncia.

Art. 9º - Prosseguindo o processo disciplinar, o aluno denunciado será cientificado, por meio de notificação expedida pelo presidente da comissão, contendo cópia da denúncia, a qual informará o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, ou para prestá-la oralmente perante a Comissão e reduzida a termo, assegurando-se-lhe acesso ao processo.

Art. 10 - No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 11 - Após, o processo administrativo será remetido à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12 - Apreciada a defesa e o parecer jurídico, a comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 10 (dez) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do discente denunciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do discente denunciado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 13 - O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Conselho Acadêmico FAMES, para julgamento.

Art. 14 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, o Conselho Acadêmico da FAMES proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - Havendo mais de um denunciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Conselho Acadêmico FAMES para a imposição da pena mais grave.

Art. 15 - São sanções disciplinares aplicáveis ao corpo discente:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Expulsão.

Parágrafo Único - A penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada.

Art. 16 - As penas referidas no art. 15 serão aplicadas nos seguintes casos:

- I. Pena de advertência, nos casos de manifestação de desrespeito às normas disciplinares constantes do Regimento Interno, qualquer que seja a modalidade e reconhecida a sua mínima gravidade;
- II. Pena de repreensão, nos casos de reincidência ou quando ficar configurado deliberado procedimento de indisciplina, reconhecido como de média gravidade;
- III. Pena de suspensão, nos casos de reincidência de falta já punida com repreensão ou transgressão da ordem que se revestir de maior gravidade;
- IV. Pena de expulsão, nos casos em que for demonstrado, por meio de processo administrativo, ter o infrator praticado falta considerada grave.

§ 1º - A aplicação das penas de advertência e repreensão compete ao Diretor, mediante homologação do Conselho Acadêmico.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada até o máximo de 15 (quinze) dias letivos, sendo graduada de conformidade com as circunstâncias da infração, e compete ao Diretor aplicá-la, mediante homologação do Conselho Acadêmico.

§ 3º - A pena de expulsão compete ao Diretor, mediante homologação do Conselho Acadêmico.

Art. 17 - Na aplicação das sanções disciplinares, são considerados como agravantes os seguintes elementos:

- I. Não primariedade do infrator;
- II. Dolo;
- III. Valor e utilidade dos bens atingidos;
- IV. Grau da autoridade ofendida.

Art. 18 - O aluno denunciado deverá ser notificado da decisão do Conselho Acadêmico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19 - As sanções aplicadas ao corpo discente são averbadas em seus registros acadêmicos no âmbito da FAMES.

Parágrafo Único - Será cancelado o registro das penalidades de advertência e de repreensão, se no prazo de três anos de sua aplicação, o educando não incorrer em reincidência.

Art. 20 - No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselho Acadêmico FAMES poderá, motivadamente, agravar a

penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o discente denunciado de responsabilidade.

Art. 21 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 22 - Verificada a existência de vício insanável, o Conselho Acadêmico FAMES declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 23 - As infrações disciplinares previstas no art. 2º desta resolução, prescreverão em um ano.

§ 1º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do discente-denunciado.

§ 2º Suspende a prescrição, a instauração de processo disciplinar-administrativo.

Art. 24 - Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Acadêmico.

Art. 25 - Fica revogada a Resolução FAMES 03/2021.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 21 de agosto de 2025.

Fabiano Araújo Costa
Diretor Geral da FAMES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABIANO ARAUJO COSTA
DIRETOR GERAL
FAMES - FAMES - GOVES
assinado em 21/08/2025 16:05:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/08/2025 16:05:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ESTELA RIBEIRO MAGALHAES (ASSESSOR JURIDICO - ASJUR - FAMES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-H2TTW1>